



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.618 - GO (2017/0265538-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JULIANA DO CARMO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO - GO013068
JULIANA DO CARMO ARAUJO - GO0050595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : KAIQUE DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "HICSOS". EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, por se tratar de ação penal complexa, que envolve elevado número de investigados (14), com defensores distintos, inclusive dativos, e várias intercorrências processuais, tais como citação por edital e expedição de cartas precatórias.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.618 - GO (2017/0265538-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : JULIANA DO CARMO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO - GO013068
JULIANA DO CARMO ARAUJO - GO0050595
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : KAIQUE DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

KAIQUE DA SILVA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 211089-20.2017.8.09.0000.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa – Operação Hicsos). A prisão preventiva foi decretada em 8/2/2017 (efetivada em 13/2/2017). O pedido de liberdade provisória foi indeferido, assim como o Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus lá impetrada.

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentos idôneos na decisão que decretou a prisão preventiva do acusado. Aduz que "a prisão deverá ser relaxada, uma vez que já extrapolou todos os prazos processuais, pois, [o réu] encontra-se preso por quase 200 (duzentos) dias e se quer (sic) teve audiência de instrução e julgamento marcada" (fl. 3).

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a soltura do paciente com a aplicação de medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida às fls. 157-158 e informações prestadas às fls. 162-169.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro, às fls. 172-179, opinou pelo não conhecimento do habeas corpus e, eventualmente, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.618 - GO (2017/0265538-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. OPERAÇÃO "HICSOS". EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, por se tratar de ação penal complexa, que envolve elevado número de investigados (14), com defensores distintos, inclusive dativos, e várias intercorrências processuais, tais como citação por edital e expedição de cartas precatórias.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Excesso de prazo

A defesa alega constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução processual. Aduz que "a prisão deverá ser relaxada, uma vez que já extrapolou todos os prazos processuais, pois, [o réu] encontra-se preso por quase 200 (duzentos) dias e se quer (sic) teve audiência de instrução e julgamento marcada" (fl. 3).

O Tribunal de origem examinou a questão nos seguintes termos (fl. 130, destaquei):

[...]

Quanto ao alegado excesso de prazo tem-se que a preservação do paciente no regime de constrição pessoal antecipada, decorrente de decreto de preventiva, ainda que tenha superado o prazo para conclusão da instrução processual da ação penal a que responde, não está contaminada de ilegalidade, justificado o excedimento temporal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela complexidade dos fatos apurados, número de envolvidos, assistidos por advogados distintos, ponderada a razoabilidade.

Quanto ao suposto excesso de prazo para o encerramento do feito, cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, forçoso reconhecer tratar-se de ação penal complexa, que envolve elevando número de investigados (14), com defensores distintos, inclusive dativos, e várias intercorrências processuais, tais como, entre outras, citação por edital e expedição de cartas precatórias.

De acordo com as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, após a deflagração da operação "Hicsos", o réu teve a prisão decretada em 8/2/2017 (efetivada em 13/2/2017). Em **20/3/2017**, o Ministério Público ofereceu denúncia, por meio da qual imputou ao ora paciente a prática do delito previsto nos arts. 2º, § 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa).

A peça acusatória foi recebida no dia **11/4/2017**, oportunidade em que foi determinada a citação dos investigados. Acerca do andamento do feito, o Magistrado fez as seguintes considerações (fls. 167-169, destaques no original):

[...]

08. Em 11/4/2017, nos termos transcritos nos artigos 395 e 396 do Código de Ritos, a exordial acusatória foi recebida (autos 201700748950) e determinada a citação dos imputados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como revogada a prisão de Vinícius da Lapa, Weverton Nepomuceno e Diego Toledo uma vez que não foram denunciados, e estipulado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de 10 (dez) dias para término das investigações.

09. Cartas precatórias citatórias expedidas e enviadas aos juízos de Anápolis-GO e Brasília-DF (acusados Robson Vieira Rosa, Esequias Gomes de Araújo, Gustavo Mendes Barbosa e George Alberto Soares Britici), bem como expedidos demais mandados que aguardam cumprimento.

10. Mandados cumpridos em 27/04/2017 (Michel Lourenço – fl. 647, Adriano Emerenciano – fls. 649, Marineide – fls. 695, Kaique – fl. 697, Manoel Silva – fl. 699, Peterson – fl. 702, Kevin Bueno – fl. 704, Thierry Niagara – fl. 706), 01/05/2017 (Robson Vieira Rosa – fl. 755-v), 22/05/2017 (Esequias Gomes – fl. 847, Gustavo Mendes – fl. 848 e George Alberto – fl. 849).

11. Respostas à acusação apresentadas às laudas 650/655 (Kaique), 660/663 (Thierry), 665/676 (Manoel), 727/730 (Aislan Augusto Rosa Cunha), 739/749 (Michael Lourenço da Silva), 763/768 (Peterson Vitor), 769/774 (Kevin Bruno), 821/826 (Adriano Emerenciano), 828/837 (Robson Vieira), 839/844 (Kaique da Silva).

12. Em 10 de maio de 2017 restou determinado a serventia que certificasse o andamento atual das cartas precatórias supracitadas, bem como que fosse acostado no feito os mandados cumpridos que deveriam ser enviados por intermédio de malote digital ou e-mail.

13. Certidão carreada às laudas 949/950 informando que George Alberto, Gustavo Mendes, Esequias Gomes e Marineide Alves foram citados e não apresentaram respostas à acusação, bem como que Luiz Felipe Prado e Aislan Augusto Rosa não foram encontrados para serem citados pessoalmente.

14. Na data de 20/06/2017 foi proferida manifestação nomeando defensores dativos aos imputados acima mencionados, bem como determinada a abertura de vista do feito ao emérito Dr. Promotor de Justiça para manifestar sobre os acusados não encontrados.

15. Restou determinada a expedição de edital visando a citação dos acusados Luis Felipe do Prado e Aislan Augusto Rosa Cintra, nos termos legais.

16. Defesas preliminares jungidas às laudas 1030 (Ezequias em 10/07/2017), 1045/1049 (George Alberto aos 17/07).

17. Na data de 14/08/2017 foi determinada a Sra. Escrivã que certificasse se o prazo dos editais já transcorreram, bem como restou nomeado outro defensor dativo a increpada Marineide Silva em face da renúncia apresentada pelo Dr. Diogo Dourado.

18. Respostas escritas a acusação dos increpados Luiz Felipe do Prado Braga e Marineide Alves Pereira acostadas às fls. 1.295/1.317 e 1.319.

19. Despacho proferido aos 05/10/2017 decretando a suspensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evolver procedimental e do curso do prazo prescricional nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Ritos quanto ao denunciado Aislan Augusto Rosa Cunha, bem como determinado a expedição de mandado visando a citação pessoal de Luiz Felipe no endereço fornecido à folha 1.295 e nomeando defensora dativa ao imputado Gustavo Mendes Barbosa.

20. Assim que todos os acusados forem citados e apresentadas todas as alegações iniciais da defesa, será designada data o mais breve possível para a efetivação da audiência, debates e julgamento.

21. Aos 26.05.2017 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória formulado em proveito do suplicante, no bojo dos autos de processo n. 201701127495 em face da satisfação dos requisitos transcritos no artigo 312 do Código de Ritos.

Com base em informações obtidas em consulta ao sistema informatizado do Tribunal *a quo*, foi realizada audiência de instrução (continuação) no dia 3.12.2018, para oitiva de testemunhas e dos réus, entre eles o paciente. Noto, pois, que o **Juízo de primeiro grau dirige o andamento do feito com a diligência necessária**, a evidenciar a busca de celeridade na tramitação.

Ilustrativamente:

[...]

1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais.** A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. **Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.**

2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 81.007/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 30/5/2017, destaquei)

Então, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

II. Prisão preventiva – fundamentos

Como já consignei ao indeferir o pedido liminar, as questões atinentes à fundamentação utilizada para decretar a prisão preventiva do réu e à possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares **não foram apreciadas** pelo Tribunal *a quo*, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior **acarretaria indevida supressão de instância**.

Assim, **não conheço de tais matérias**.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0265538-4

HC 420.618 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201603393492 201603898160 201700114039 201700748950 201701908977
2110892020178090000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA DO CARMO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ BATISTA DO CARMO ARAÚJO - GO013068 JULIANA DO CARMO ARAUJO - GO0050595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: KAIQUE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: THIERRY NIAGARA FERNANDES
CORRÉU	: GEORGE ALBERTO SOARES BRITICI
CORRÉU	: GUSTAVO MENDES BARBOSA
CORRÉU	: ESEQUIAS GOMES DE ARAUJO
CORRÉU	: MANOEL AVENY PINHEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: ROBSON VIEIRA ROSA
CORRÉU	: KELVIN BRUNO NEVES ALENCAR
CORRÉU	: LUIZ FELIPE DO PRADO BRAGA
CORRÉU	: MICHEL LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: MARINEIDE ALVES PEREIRA
CORRÉU	: AISLAN AUGUSTO ROSA CUNHA
CORRÉU	: ADRIANO EMERENCIANO DA SILVA
CORRÉU	: PETERSON VITOR PIMENTA DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.